



SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

## **RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**

Ilustríssimo Senhor, Eriks Matos da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste.

Ref.: EDITAL N° 005/2019 MODALIDADE TOMADA DE PREÇO N° 005/2019.

A Empresa AFAN SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 33.621.765/0001-06, com sede na Rua São Sebastião, Bairro Lixeira, n° 238, CEP: 78.008-405, na cidade de Cuiabá-MT, telefone: (65) 99806-0815, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei n° 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### ***RECURSO ADMINISTRATIVO,***

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

### **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscriteveinte inabilitada sob a alegação de que a mesma após analisar a documentação de habilitação da Empresa AFAN SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI inscrita sob o CNPJ 33.621.765/0001-06, verificou que a responsável técnica desta empresa apresentou o Atestado de Capacidade Técnica de outra empresa de nome MAR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME inscrita sob o CNPJ 07.670.182/0001-57, por isso, teria desatendido o disposto nas cláusulas 7.1.6 e 9.6 do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

### II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com a Clausula **7.1.6 CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL** e consequentemente a cláusula **9.6** do Edital, dispositivo tido como violado, a licitante deveria juntar documento de:

*“(...)certidões ou atestados de obras e serviços similares ao objeto deste certame, com complexibilidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em que conste o licitante como contratado principal, bem como, os decorrentes de subcontratação ou cessão, se formalmente autorizados pelo contratante. Não serão aceitos atestados emitidos pelo próprio licitante.”*

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento expedido pelo CAU - BR, nominado por este Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil como sendo uma CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO.

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido, visto que o acervo técnico é o conjunto das obras e dos serviços profissionais, realizados pelo arquiteto (neste caso), compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação da Arquitetura e Urbanismo, registrados no CAU/MT por meio do RRT. Ele é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, o acervo técnico de um arquiteto e urbanista, constituído por obras e serviços técnicos por ele devidamente registrados e efetivamente realizados, conforme consignado por meio da baixa dos RRT referente aos mesmos. **Uma empresa não pode ter Certidão de Acervo Técnico.** O acervo técnico é **exclusivo do profissional.** O que comprova a capacidade técnica de uma empresa, para participar de licitações, são os **acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico** (Informação conforme CAU-MT).

Segundo o Artigo 47 e 48, da Resolução 1.025 de 30 de outubro de 2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA:



## SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

''Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.''

Como a Responsável Técnica desta empresa tem a Capacidade Técnica requerida para realizar o objeto deste certame comprovado por seu Acervo Profissional, solicito que reconsidere Habilitação da Empresa supracitada.

Assim sendo, peço que tenham atenção em relação ao Princípio da Isonomia, da Lei 8.666/93, pois esta inabilitação leva a crer que seja para dificultar a participação de outras empresas neste certame:

- **Princípio da Isonomia (Igualdade):** Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

Saliento também o Artigo desta mesma Lei:

**Art. 90.** Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Informo que tais atos e caso este Recurso seja indeferido, o mesmo será utilizado para realizar **denúncia ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas Estadual**, pois tais fatores dificultam a participação desta Empresa, ferindo o Princípio da Ampla Concorrência.



SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

### III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja **deferido** o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se o erro da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos  
Pede-se Deferimento.

Cuiabá-MT, 12 de junho de 2019.

Anny Leticia Souza de Oliveira  
CPF: 057.293.631-17  
Administradora

CNPJ: 33 621 765/0001-06  
AFAN Serviços Administrativo  
Eireli  
Rua São Benedito, Nº. 238  
Bairro: Lixeira  
CEP. 78.008-405  
CUIABÁ - MT.

Anny L Souza de Oliveira

**AFAN SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI**  
**CNPJ: 33.621.765/0001-06**  
**Anny Leticia Souza de Oliveira**  
**Proprietária**